



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 696/2022

### EDITAL Nº. 235/2022 – CHAMAMENTO PÚBLICO

#### ATA DE RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte dois, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Diretoria de Licitações e Compras, situada à Rua Cândido Machado, nº 429, 4º. andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações – CPL, para responder ao pedido de esclarecimento da licitante ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL - AHBB, através do Processo nº. 52960/2022, SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL – SIMERS, através do Processo nº. 53436/2022 e ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA, através do Processo nº. 52171/2022. 1) ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL - AHBB: “[...]Cumprimentando-os(as), a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL - AHBB, CNPJ 45.349.461/0001-02, vem por meio desta solicitar reavaliação conforme descrito abaixo: A) EXPERIÊNCIA - máximo 70 pontos:

EXPERIÊNCIA	Pontuação Máxima por item	De 0,1 a menos de 1 ano	De 1 a menos de 2 anos	De 2 a menos de 4 anos	De 4 a menos de 5 anos	acima de 5 anos
1. Gestão de serviços de saúde de urgência e emergência	5	0,5	1	2	3	5
2. Gestão de hospital com "Porta de Entrada" habilitada pelo Ministério da Saúde	10	2	4	6	8	10
3. Gestão de serviços de saúde em nível hospitalar em unidade de pequeno porte, com menos de 69 leitos de internação.	10	2	4	6	8	10
4. Gestão de serviços de saúde em nível hospitalar em unidade de médio porte, de 70 a 150 leitos de internação.	20	4	8	12	16	20
5. Gestão de serviços de saúde de alta complexidade em traumatologia ortopedia	15	3	6	9	12	15
6. Gestão em serviços de UTI PEDIÁTRICA com 10 leitos ou mais.	5	0,5	1	2	3	5
7. Gestão em serviços de UTI CLÍNICA com 20 leitos ou mais	5	0,5	1	2	3	5
PONTUAÇÃO MÁXIMA	70					

No quesito experiência, item 5., solicita comprovação de Gestão de Serviços em Saúde de Alta Complexidade em Traumatologia-ortopedia. Em análise ao edital, é correto considerar que a experiência em média e/ou alta complexidade atende a necessidade de capacitação técnica necessária para a condução do projeto, é possível alterar fazendo-se a consideração de Gestão de serviços de saúde "Média e/ou Alta" complexidade em traumatologia-ortopedia? [...]”. 2) SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL – SIMERS: “[...]1. PRELIMINARMENTE: DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. Ao regulamentarem as normas para licitações e contratos com a Administração Pública, as Leis 8.666/93 e 14.133/21 preveem as seguintes modalidades de licitação: o pregão; a concorrência; a tomada de preços; o convite; o concurso; o leilão; e o diálogo competitivo; proibindo a criação de outras modalidades ou, ainda, a combinação dos modelos licitatórios referidos. É fato, portanto, que o chamamento público, disciplinado pela Lei 13.019/14, não se configura uma forma de Licitação Pública, mas sim em um procedimento semelhante, com princípios e características análogas às licitações para privilegiar a contratualidade com organizações sem fins lucrativos por meio da cooperação mútua. Ainda que inicialmente parece salutar a escolha de se contratualizar com uma organização sem fins lucrativos, é preciso ter em mente que as recentes experiências ocorridas no Município de Canoas a partir do chamamento público foram desastrosas, com fortes indícios de desvios públicos e concreta desassistência à saúde da população de Canoas A insistência da Administração Municipal pelo chamamento público, em detrimento de um processo licitatório que possa também



*privilegiar a melhor capacidade técnica na eleição da empresa contratada fere o princípio constitucional da eficiência. Há muito o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já manifestou a impossibilidade de substituição do certame licitatório:*

*DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANCA. LICITACAO SUBSTITUICAO DE CERTAME LICITATORIO POR CHAMAMENTO PUBLICO. INCOMPOSSIBILIDADE FRENTE AOS PRINCIPIOS DA LEGALIDADE. MORALIDADE, IGUALDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO LICITATORIO FRUSTRADO, POR SI SO, NAO AUTORIZA, LEGALMENTE, A SUBSTITUICAO POR CHAMAMENTO PUBLICO QUE TEM NA TUREZA JURIDICA MERAMENTE CADASTRAL. SO A INOCORRENCIA DE VIABILIDADE COMPETITIVA JUSTIFICA A CONTRATACAO DIRETA, SEM LICITACAO. COM EFEITO, NEGA VIGENCIA AO DISPOSTO NO ART., 22, PAR-8, A CRIACAO DE MODALIDADE OUTRA DE LICITACAO OU MAQUIADA A CONTRATACAO COM OUTRO "NOMEM JURIS", VIOLADAS QUE SAO A CONSTITUICAO FEDERAL E A LEI N. 8666/93. SUBVERSAO DA CONSTITUICAO FEDERAL, ART-37, XXI E ART-2, DA LEI N. 8666/93 COM EXPEDIENTE QUE TAL. RECURSO IMPROVIDO, PREJUDICADO O REEXAME. (12 FLS.) (Apelação Cível, Nº 70002027068, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em: 08-08-2001).*

*Apesar de observar determinada concorrência entre as empresas interessadas, o chamamento público não traz à administração a mesma segurança de um processo licitatório, além de impossibilitar a exigência de determinados critérios técnicos que se mostram indispensáveis para a garantia da contratualidade no decorrer do tempo, especialmente da continuidade do atendimento à saúde da população. O bem da coletividade, o interesse público, a moralidade, a eficiência, são deveres constitucionais da Administração Pública que deverá buscar, sempre, estabelecer a melhor forma de contratação dos serviços que necessita. Não há dúvida de que para a administração de um serviço hospitalar do porte do Hospital de Pronto Socorro Prefeito Dr. Marcos Antonio Ronchetti — HPSC, com todas as suas especificidades, a forma mais adequada para eleição da melhor gestão é a licitação na modalidade concorrência com critério de julgamento de técnica e preço. O processo "licitatório, além de permitir a eleição da administração do HPSC também pela capacidade possibilitará a inclusão de regras de transparência, anticorrupção e compliance no certamente, mitigando-se o risco de contratação com empresa que não possua capacidade técnica ou financeira para a manutenção do contrato. Diante do exposto, requer-se que a comissão permanente da licitação esclareça as razões para a eleição do chamamento público como a modalidade eleita para contratação, em detrimento das modalidades de licitação, especialmente após os recentes indícios de corrupção noticiados publicamente, esclarecendo se a licitação por concorrência por técnica e preço traria algum prejuízo, ainda que hipotético, à administração pública. 2. SUBSIDIARIAMENTE: 2.1 DA OBSCURIDADE DO EDITAL 235/2022 NO QUE TANGE AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. O Edital nº 235/2022 é omissivo no que tange ao Direito de Impugnação, eis que deixa de prever, no item 6, especificações básicas inerentes ao tema, tais como prazo, forma, itens que poderão e não poderão ser objeto de impugnação por parte dos legitimados para tal. Por oportuno, transcreve-se: 6. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES AO EDITAL, RECURSOS ADMINISTRATIVOS E INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PLANO DE TRABALHO: 6.1- Pedidos de Esclarecimentos: no*



prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para entrega dos envelopes. 6.2 Recursos administrativos: prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação do resultado em sessão pública ou publicação efetuada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC). 6.2.1. da fase de classificação de propostas; (item 11.2.2.). 6.2.2. da fase de análise de documentos para a formalização da parceria; (item 133.) 6.3. as manifestações referidas nos subitens 6.1 e 6.2 devem ser efetuadas por escrito, dirigidos à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL), mediante protocolo na Central de Atendimento ao Cidadão, situada na Rua Ipiranga, n.º 120, Centro, Canoas, de segunda a sexta-feira (exceto feriados), no horário das 8h às 18h. 6.4. Não serão admitidos pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos enviados via correio ou e-mail. 6.5. Informações adicionais relativas ao Plano de Trabalho: poderão ser obtidas por meio do telefone (51) 3425-7657, com Leandro Abreu e Macgregor Lenine Silveira. Ademais, há erro material no Edital em relação à recorribilidade das decisões inerentes ao certame, eis que o item 13.3 dispõe que "Da decisão da final da CSJ acerca dos documentos, caberá na forma e prazo definidos no item 6.2.2.". Contudo, a referência deveria ser em relação aos itens 6.2 a 6.4. Há, portanto, necessidade de retificação no aspecto. De qualquer sorte, ante a cristalina não regulamentação em Edital, é dever da Municipalidade a promoção do saneamento do tópico, sob pena de possível supressão de direitos a todos os participantes do certame e provável prejuízo aos usuários do sistema de saúde.

**2.2 DA FISCALIZAÇÃO DA PARCERIA.** De acordo com o item 15.1 do Edital de Chamamento Público n.º 235/2022, a fiscalização da parceria a ser firmada pelo Município de Canoas/RS será realizada pelo servidor Macgregor Lenine Silveira (matrícula 80534), designado no documento como GESTOR DA PARCERIA. Refere o Edital, ainda, que a fiscalização também será exercida pela Comissão de Monitoramento e Avaliação (CMA), que será oportunamente designada por meio de Portaria, sem prejuízo da atuação do Controle Interno e do Conselho Municipal de Saúde, bem como dos demais órgãos de fiscalização. Importa mencionar que o servidor Macgregor Lenine Silveira já foi designado pela Municipalidade para fiscalizar outros contratos, sendo o mais recente deles o que foi firmado em janeiro de 2022 com a ACENI - INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E EDUCAÇÃO CNPJ: 01.476.404/0001-19 para consecução do mesmo objeto do presente certame, ou seja, o gerenciamento, operacionalização e a execução dos serviços de saúde no Hospital de Pronto Socorro Prefeito Doutor Marcos Antônio Ronchetti, no Município de Canoas. Desta forma, e salientando que a entidade sindical apenas está buscando esclarecimentos e não há qualquer caráter acusatório no presente pedido, solicita-se informações sobre a reiterada designação do auxiliar de enfermagem Macgregor Lenine Silveira como gestor/fiscalizador de contratos.

**2.3 DA LIMITAÇÃO REGIONAL DO CERTAME.** O Edital de Chamamento Público n.º 235/2022 não restringe a participação de pessoas jurídicas com sede no Rio Grande do Sul, ainda que a legislação correlata assim permita, in verbis: Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei n.º 13.204, de 2015). § 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: A seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (grifo nosso). Em que pese o interesse da administração municipal pareça ser exclusivamente o econômico, a permitir, como já ocorreu em outras ocasiões, que empresas de fora do Rio Grande do Sul sejam vencedoras de certames por trazerem propostas financeiras baixas, é



importante salientar que TODAS as que ocasionaram dissabores e abandonaram a atenção à saúde de Canoas/RS nos últimos anos são justamente empresas sediadas em outros estados da federação. Isto posto, mostra-se pertinente o esclarecimento relacionado ao fato, devendo a administração fundamentar por qual razão não optou pela restrição do certame a empresas do Rio Grande do Sul se há permissivo legal para tanto.

**2.4 DA COMPROVAÇÃO DE SAÚDE FINANCEIRA DAS PESSOAS JURÍDICAS CONCORRENTES.** Em que pese a Lei nº 13.019/2014 não traga exigências específicas relacionadas à comprovação da saúde financeira das pessoas jurídicas concorrentes ao Chamamento Público, cabe referir que a mera apresentação de certidões, declarações e balancetes não garante ao Poder Público que a empresa vencedora do processo terá, de fato, condições de sustentar a proposta financeira por ela feita à municipalidade. Vê-se que diversos Editais contém a necessidade de comprovação da empresa participante possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante — Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, a fim de demonstrar capacidade financeira (fluxo de caixa) para arcar com as obrigações do contrato, desvinculando orçamentário e financeiro. Como é cediço, além do balanço patrimonial, são importantes para demonstração da saúde financeira de uma pessoa jurídica a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos e também a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Assim, é prudente que a municipalidade esclareça por qual razão não adotou critérios mais pormenorizados para averiguar a saúde financeira das participantes.

**2.5 DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA:** O Edital traz em seu corpo as exigências habilitatórias, sendo a principal, que deveria ser expertise no segmento da gestão da saúde, nomeada de forma lacônica, quase que secundária. Vê-se, pela redação do Edital, que não há uma clara definição do que compreende o termo "hospital de média e alta complexidade", permeando, assim, a exigência de substancial subjetividade no momento de decisão de cumprimento da habilitação, senão vejamos:

12.1.11. Comprovação de Capacitação Técnica Operacional, através de atestado fornecido por instituição de direito público ou privado que comprove experiência prévia da entidade na realização das atividades de gestão de Hospital Geral de Média e Alta Complexidade, com serviço de atendimento à urgência e emergência, elou Hospital Geral/Especializado em Traumatologia Ortopedia, com serviço de atendimento a urgência e emergência ou CNES da ENTIDADE.

12.1.11.1 0(s) atestado(s) de capacidade técnica em deverá(ão) relatar as experiências anteriores, pertinentes e compatíveis com o objeto do presente Plano de Trabalho, indicando local, natureza, volume, qualidade, cumprimento de prazos.

12.1.11.2. Os atestados não poderão ser emitidos pela própria proponente.

12.1.12. Prova de inscrição e regularidade da entidade no Conselho Regional de Medicina de sua sede;

12. 1. 13. Declaração, conforme ANEXO V, de que dispõe das instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para a realização das atividades objeto da parceria e de Indicação da Responsabilidade Técnica em nome de profissional médico(a) devidamente registrado no Conselho competente;

12.1.13.1. Comprovação da inscrição do Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina;

12.1.13.2 Cópia do curriculum vitae do Responsável Técnico;

12.1.13.3. Prova de vínculo do Responsável Técnico com a entidade, que pode ser feita através de contrato de trabalho, carteira de trabalho e estatuto; De acordo com a doutrina, sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a técnica operacional deve ser fundada nesses dados. É imprescindível, portanto, a definição da expectativa da Municipalidade quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



*OPERACIONAL de forma objetiva, assim afastando aventureiros, bem como tornando claro para todos o que compreende taxativamente gestão hospitalar de MÉDIA e ALTA COMPLEXIDADE, sob pena de nulidade de tais regras, a evitar possíveis ameaças ao interesse público e outras fraudes similares às já investigadas, peio que requer o SIMERS esclarecimentos também quanto ao ponto em questão. 3. DO PEDIDO: Ante o exposto, pugna o Sindicato Médico do Rio Grande do Sul a reconsideração da modalidade de contratação pela Administração Municipal, adotando-se um procedimento licitatório de Concorrência, com critério de julgamento Técnica e Preço, visando a escolha da melhor gestão da saúde para atendimento dos munícipes. Subsidiariamente, requer sejam esclarecidos os pontos a seguir: a) Omissão do Edital nº 235/2022 quanto aos recursos administrativos; b) Razão da escolha reiterada do servidor Macgregor Lenine Silveira como fiscalizador de contratos nomeado pelo Município; c) Motivo pelo qual, em decorrência dos diversos eventos envolvendo empresas de fora do Rio Grande do Sul, o Município optou por não regionalizar o certame; d) Justificativa sobre a falta de critérios mais rigorosos para averiguação da saúde financeira das participantes do certame; e) Motivo pelo qual os critérios de Capacitação Técnica Operacional foram dispostos de forma genérica no Edital como usualmente são, ainda que se tenha ciência do histórico de empresas que já assumiram a gestão da saúde em Canoas/RS. Atenciosamente[...]. 3) ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA: “[...]1 - Conforme sub item 6.1 do edital o valor global máximo previsto para desenvolver a atividade objeto da parceria é de R\$ 105.000.000,00. as fontes de recursos descritas são: recursos próprios do município), 4230 (recursos do fundo estadual de saúde) e 4501 ( recursos do ministério da saúde para média e alta complexidade). o edital informa o valor mensal atual dos recursos do fundo estadual (R\$ 4.120.000,00) que representa 47% do total do valor global máximo previsto, bem como informa que esse valor oriundo do fundo estadual de saúde vai ser reduzido progressivamente e permanecerá apenas 14 % do valor atual e que corresponderá a no máximo a 8% valor global máximo previsto. O pedido de esclarecimento é: se o município vai aumentar os recursos da fonte municipal(040) ou da fonte federal, já que tem gestão plena, para compensar a acentuada perda de recursos da fonte estadual que acontecerá principalmente em 2023. 2 - Tendo em vista "ANEXO III - MODELO DE PROPOSTA DE TRABALHO E DESPESAS, Tabela 03: Itens que compõem atendimento/acolhimento da avaliação técnica. No item 3. Implantação de serviços com critérios e medidas de controle de risco para as visitas aos usuários: na Observação 03: a infecção hospitalar é um agravo importante da nossa realidade que pode causar risco a saúde do paciente, gerando mais custos a empresa e mantendo os serviços lotados". O descritivo "risco para as visitas aos usuários", a descrição Visitas faz referência a assistência prestada pelos profissionais de saúde (visita do profissional ao usuário) ou faz referência a entrada de seus familiares na instituição com finalidade de realizar visita de cordialidade? 3 - Quanto ao item 6 — ASSISTÊNCIA HOSPITALAR, solicitamos confirmação na atuação em urgência e emergência das especialidades de CIRURGIA GERAL, CIRURGIA CARDIOVASCULAR, CIRURGIA TORÁCICA e CIRURGIA VASCULAR[...].”*

Os processos com os questionamentos foram enviados para a secretaria requisitante que manifestou-se nos seguintes termos: “[...]ATA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PROTOCOLADO PELA ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICIENTE DO BRASIL – AHBB, ATRAVÉS DO PROTOCOLO MVP Nº 52.960/2022, AO EDITAL Nº 235/2022 – CHAMAMENTO PÚBLICO LEI 13.019/2014. Aos dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte dois, às 9 horas na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Saúde, na Av. Doutor Barcelos, 1600, Centro Canoas/RS, foi realizada a análise do pedido de esclarecimento protocolado pela Associação Hospitalar Beneficiente do Brasil – AHBB, CNPJ 45.349.461/0001-02, referente ao



instrumento convocatório, EDITAL nº 235/2022 - Chamamento Público Lei 13.019/2014, publicado nos Diários Oficiais e jornais de grande circulação no dia 05/07/2022, com abertura da sessão pública prevista para o dia 04/08/2022, cujo o objeto trata de “CHAMAMENTO, nos termos da Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 para a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil (OSC), Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO PREFEITO DR. MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI (HPSC) e conforme especificações e prazos constantes deste edital.” **QUESITO EXPERIÊNCIA – ITEM 5 - COMPROVAÇÃO DE GESTÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE DE ALTA COMPLEXIDADE EM TRAUMATO-ORTOPEDIA:** Considerando os serviços em saúde habilitados para o Hospital de Pronto Socorro Prefeito Dr. Marcos Antônio Ronchetti (HPSC) e conforme especificações constantes no Plano de Trabalho, é necessária a comprovação de capacidade técnica em ALTA COMPLEXIDADE, sendo aceitos atestados que comprovem o atendimento em Média E Alta Complexidade, mas não OU. Assim visando o adequado andamento do presente Edital, considerando que o questionamento foi devidamente elucidado, segue o presente para dar publicidade da presente resposta, bem como mantendo sem alterações o Edital e a data de abertura. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente Ata que vai assinada. **ATA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PROTOCOLADO PELO SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS, ATRAVÉS DO PROTOCOLO MVP Nº 53.436/2022, AO EDITAL Nº 235/2022 – CHAMAMENTO PÚBLICO LEI 13.019/2014.** Aos dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte dois, às 14 horas na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Saúde, na Av. Doutor Barcelos, 1600, Centro Canoas/RS, foi realizada a análise do pedido de esclarecimento protocolado pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS, referente ao instrumento convocatório, EDITAL nº 235/2022 - Chamamento Público Lei 13.019/2014, publicado nos Diários Oficiais e jornais de grande circulação no dia 05/07/2022, com abertura da sessão pública prevista para o dia 04/08/2022, cujo o objeto trata de “CHAMAMENTO, nos termos da Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 para a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil (OSC), Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO PREFEITO DR. MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI (HPSC) e conforme especificações e prazos constantes deste edital.” **1. PRELIMINARMENTE: DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.** A contratação dos serviços, objeto do EDITAL nº 235/2022 - Chamamento Público com base na Lei 13.019/2014, atende aos preceitos Constitucionais da prestação dos serviços de assistência à saúde, pela previsão do art. 197 da Constituição Federal, a permitir que a Administração Pública, dentro da sua obrigação de prestar esses serviços, valha-se de terceiros por ela contratados, neste caso, permitindo a contratação apenas de entidades privadas sem fins lucrativos, em atendimento ao disposto no art. 199, da CRFB/1988. O Chamamento Público tem regras claras de critérios de seleção e de requisitos para a participação das entidades do terceiro setor, sendo que o legislador, com alterações promovidas na Lei 13.019/2014, afastou de modo expresso da aplicação da Lei nº 8.666/1993 (e por analogia a Nova Lei de Licitações), estabelecendo um processo licitatório específico, denominado Chamamento Público, para a celebração dos Termos de Colaboração, objeto deste Edital, conforme se observa no caput do artigo 84 da Lei 13.019/2014: “Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”. Portanto, a escolha por realizar processo de



*Chamamento Público para seleção de entidade do terceiro setor, inscrita como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que apresentar a melhor proposta de Plano de Trabalho para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital de Pronto Socorro Prefeito Dr. Marcos Antônio Ronchetti (HPSC) como forma de publicização da atividade, representa uma modernização na administração dos serviços de saúde no âmbito do SUS e visa proporcionar à população assistência completa, integral, qualificada, humana, gratuita e resolutive, mediante a simplificação dos processos de contratações e aquisições, mas em alinhamento as regras do caput do art. 37 e dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência e isonomia.*

**2. SUBSIDIARIAMENTE: 2.1 DA OBSCURIDADE DO EDITAL 235/2022 NO QUE TANGE AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.** Não há que se falar em omissão quando o próprio SIMERS identifica o erro material, de fato e não de direito, o qual não altera o conteúdo ou a proposta a ser formulada, onde tão somente houve erro na grafia no texto do item 13.3, que deveria constar “itens 6.2 a 6.4” ao invés de “item 6.2.2”. Não obstante, conforme já explicitado, trata-se de Chamamento Público com base na Lei 13.019/2014, e não pela Lei 8.666/1993, portanto não identifica-se violação ao dispositivo legal que regula o presente chamamento público, em especial quando a Administração deixa de forma transparente no item referido 6. **DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES AO EDITAL, RECURSOS ADMINISTRATIVOS E INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PLANO DE TRABALHO,** concedendo o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para entrega dos envelopes para os recursos administrativos inerentes a fase anterior à sessão pública, facultando aos interessados realizarem pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações. Já para os recursos administrativos posteriores a abertura do Chamamento Público, é concedido o prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação do resultado em sessão pública ou publicação efetuada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), para os recursos administrativos de recursos e contra-razões. Ressaltando que todas as manifestações referidas devem ser efetuadas por escrito, dirigidos à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL), mediante protocolo na Central de Atendimento ao Cidadão, situada na Rua Ipiranga, nº 120, Centro, Canoas, de segunda a sexta-feira (exceto feriados), no horário das 8h às 18h, não sendo admitidos pedidos de esclarecimentos, impugnações e/ou recursos enviados via correio ou e-mail.

**2.2 DA FISCALIZAÇÃO DA PARCERIA.** É dever da Administração Pública promover todos os atos necessários para proporcionar à população assistência à saúde completa, integral, qualificada, humana, gratuita e resolutive, em alinhamento as regras do caput do art. 37 e dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência e isonomia. Neste sentido, a Administração Pública de Canoas entende que a designação de servidor público concursado, com mais de 24 (vinte e quatro) anos de serviços públicos, sem nenhum registro de qualquer fato que possa gerar mácula a sua reputação, o qual, conforme inclusive mencionado pelo próprio SIMERS, já possui know-how na realização das atividades inerentes como Gestor de parceria com o mesmo objeto, qual seja, gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO PREFEITO DR. MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI (HPSC), sendo que sua nomeação ocorreu após processo judicial que culminou com a Intervenção do Estado no referido equipamento. Diante disso, entendemos adequada a referida designação, sem prejuízo as demais atribuições dos componentes que integrarão a Comissão de Monitoramento e Avaliação.

**2.3 LIMITAÇÃO REGIONAL DO CERTAME.** O questionamento, muito embora de Sindicato que defende os interesses de seus associados no âmbito estadual, não se demonstra razoável sua aplicação no caso concreto, onde a Administração Pública não restringe a participação de organizações do terceiro setor de outros



estados da federação exatamente para poder obter a melhor proposta possível, técnica e financeiramente viável, para a execução do presente objeto. Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos para os Critérios de Seleção constantes no Anexo II, deixam de forma cristalina a preocupação com a qualidade técnica da futura parceria, onde os critérios para o julgamento e classificação das PROPOSTAS DE TRABALHO serão divididos em AVALIAÇÃO TÉCNICA com peso de 70% e AVALIAÇÃO FINANCEIRA com apenas peso de 30%. **2.4 DA COMPROVAÇÃO DE SAÚDE FINANCEIRA DAS PESSOAS JURÍDICAS CONCORRENTES.** Conforme já explicitado, trata-se de Chamamento Público com base na Lei 13.019/2014, e não pela Lei 8.666/1993, portanto critérios definidos na Lei de Licitações não se aplicam no caso concreto, sob pena de criar requisitos limitadores da participação de entidades do terceiro setor, que por óbvio, não possuem lucro, portanto não identifica-se violação ao dispositivo legal que regula o presente chamamento público, sendo adotadas pela Administração Pública as medidas legais e necessárias para seleção da proposta, com critérios de habilitação, com rol de documentos previstos na legislação, bem como o critério de julgamento e classificação que levam em consideração avaliação técnica e financeira. **2.5 DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.** Novamente são elencados fundamentos da Lei de Licitações, sendo que o presente Edital é de Chamamento Público com base na Lei 13.019/2014, e não pela Lei 8.666/1993, portanto critérios definidos na Lei de Licitações não se aplicam no caso concreto. Contudo, s.m.j., aparentemente o Sindicato não realizou a leitura completa do Edital com seus anexos, onde consta de forma clara e objetiva os critérios de Julgamento e Classificação constantes no Anexo II, que deixam de forma cristalina a preocupação com a qualidade técnica da futura parceria, onde os critérios para o julgamento e classificação das PROPOSTAS DE TRABALHO serão divididos em AVALIAÇÃO TÉCNICA com peso de 70% e AVALIAÇÃO FINANCEIRA com apenas peso de 30%. No mesmo sentido e com a finalidade de garantir a isonomia no julgamento, avaliação e classificação, o Edital em seu item 7. DOS JULGAMENTOS, prevê 2 (duas) comissões distintas, conforme se observa: “7.1. As propostas financeiras e os documentos para a comprovação dos requisitos exigidos para a formalização da parceria serão analisados por 2 (duas) Comissões de Seleção e Julgamento (CSJ), instituídas conforme previsão do § 1º, do art.27 da Lei 13.019/2014 e na forma do Decreto Municipal nº 198/2019, e julgados pela Comissão Permanente de Licitações (CPL).” **3. DO PEDIDO. a) Omissão do Edital nº 235/2022 quanto aos recursos administrativos. Resposta contida no item 2.1 DA OBSCURIDADE DO EDITAL 235/2022 NO QUE TANGE AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. b) Razão da escolha reiterada do servidor Macgregor Lenine Silveira como fiscalizador de contratos nomeado pelo Município. Resposta contida no item 2.2 DA FISCALIZAÇÃO DA PARCERIA. c) Motivo pelo qual, em decorrência dos diversos eventos envolvendo empresas de fora do Rio Grande do Sul, o Município optou por não regionalizar o certame. Resposta contida no item 2.3 LIMITAÇÃO REGIONAL DO CERTAME. d) Justificativa sobre a falta de critérios mais rigorosos para verificação da saúde financeira das participantes do certame. Resposta contida no item 2.4 DA COMPROVAÇÃO DE SAÚDE FINANCEIRA DAS PESSOAS JURÍDICAS CONCORRENTES. e) Motivo pelo qual os critérios de Capacitação Técnica Operacional foram dispostos de forma genérica no Edital como usualmente são, ainda que se tenha ciência do histórico de empresas que já assumiram a gestão da saúde em Canoas/RS. Resposta contida no item 2.5 DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.** Assim visando o adequado andamento do presente Edital, considerando que todas questões foram devidamente elucidadas, segue a presente para dar publicidade, bem como mantendo sem alterações o Edital e a data de abertura. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente Ata que vai



*assinada. ATA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PROTOCOLADO PELA ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA, ATRAVÉS DO PROTOCOLO MVP Nº 52.171/2022, AO EDITAL Nº 235/2022 – CHAMAMENTO PÚBLICO LEI 13.019/2014. Aos dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte dois, às 11 horas na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Saúde, na Av.Doutor Barcelos, 1600, Centro Canoas/RS, foi realizada a análise do pedido de esclarecimento protocolado pela Associação Hospitalar Vila Nova, referente ao instrumento convocatório, EDITAL nº 235/2022 - Chamamento Público Lei 13.019/2014, publicado nos Diários Oficiais e jornais de grande circulação no dia 05/07/2022, com abertura da sessão pública prevista para o dia 04/08/2022, cujo o objeto trata de “CHAMAMENTO, nos termos da Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 para a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil (OSC), Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO PREFEITO DR. MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI (HPSC) e conforme especificações e prazos constantes deste edital.”*

**QUESTIONAMENTO 01:** *Conforme consta expressamente na Cláusula Oitava da minuta do Termo de Colaboração, dentre as Obrigações do Município, cabe: “Promover a transferência dos Repasses à COLABORADORA, de acordo com o Cronograma de Desembolso contido na PROPOSTA DE TRABALHO, conforme aprovação da CMA.” As fontes de recursos elencadas são as atualmente disponíveis para o repasse, onde a Administração garante sua responsabilidade em honrar o Termo de Colaboração a ser celebrado, sempre de acordo com o Interesse Público e a fiscalização e acompanhamento dos órgãos de controle, dentre eles o Conselho Municipal de Saúde.*

**QUESTIONAMENTO 02:** *O quesito de pontuação do item “Implantação de serviços com critérios e medidas de controle de risco para as visitas aos usuários”, que compõem o critério em atendimento/acolhimento da avaliação técnica, pressupõe o risco a saúde do paciente, portanto deve possuir linhas de cuidado e ações para mitigar o risco de infecção hospitalar, seja pela ação de profissionais de saúde ou a entrada de familiares na instituição para visitas de cordialidade.*

**QUESTIONAMENTO 03:** *Sim, confirmamos. O HPSC destina-se ao recebimento de usuários do SUS para realização de atendimentos de urgência e emergência, nas especialidades de ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, MEDICINA INTERNA, CIRURGIA PLÁSTICA, TRATAMENTO DE QUEIMADOS, TERAPIA INTENSIVA; CIRURGIA GERAL; CARDIOLOGIA; CIRURGIA CARDIOVASCULAR; CIRURGIA TORÁCICA, CIRURGIA VASCULAR, ANESTESIOLOGIA; RADIOLOGIA. Assim visando o adequado andamento do presente Edital, considerando que todas questões foram devidamente elucidadas, segue para dar publicidade da presente resposta, bem como mantendo sem alterações o Edital e a data de abertura. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente Ata que vai assinada[...]”. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão Permanente de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes e será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br) x.x.x.x.*